

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2562/1982

Ementa

REGULA CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENOS.

Data da Norma **05/03/1982** Data de Publicação 12/03/1982 Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3540/1981 - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos

Status de Vigência

Revogada

Observações

OBRAS - calçadas, cercas, muros e limpeza de terrenos Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/02/1982	<u>Decreto do Executivo nº 274/1982</u>	Norma correlata
05/09/1983	<u>Lei n° 2649/1983</u>	Alterada por
27/08/1986	<u>Lei n° 2991/1986</u>	Alterada por
03/04/1987	<u>Lei n° 3048/1987</u>	Alterada por
21/04/1988	<u>Lei n° 3162/1988</u>	Alterada por
31/10/1989	<u>Decreto do Executivo nº 10978/1989</u>	Norma correlata
10/04/1991	<u>Lei n° 3705/1991</u>	Revogada por
15/12/1993	<u>Decreto do Executivo nº 7123/1993</u>	Norma correlata



IOM 12/3/82 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte -Lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamen tos, com muro de alvenaria."... vetado...".

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a corregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao respon sável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis, edificados du não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se: - -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!

- Lei nº 2562/82 -

-fls.2-

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 3º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeiós, no que diz respeito as exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7° - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.".. ...vetado...".

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor
do imóvel;

 b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Farágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público





Multa

- Lei nº 2562/82 -

-fls.3-

fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços,dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notifi cação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área to tal, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguin tes tabelas:-

TABELA I

TESTADA DO IMÓVEL.

Muró e passeio

						11012 004	
			até	5m		2,5	UF
Acima	de	5m	até	lOm		5,0	UF
Acima	de	10m	até	20m		10,0	UF
Acima	de	20m	até	30m	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	15,0	UF
Acima	de	30m '	até	40m		20,0	UF
Acima	de	40 m	até	50m		25,0	UF
Acima	de	50m	atē	100m		50,0	UF
Acima	de	100m				100,0	UF

TABELA II

		AREA DE TERRENO					
		Limpeza de Terreno				Multa	
				até	250m2	1	UF
	Acima	de	250m2	atē	500m2	2	UF 💊
ľ	MOD. 3						A



LEI 2562/1982

- Lei nº 2562/82 -

Acima	de	500m2	atē	1.000m2	••••••	4	UF
Acima	de	1.000m2	até	2.000m2		8	UF
Acîma	de	2.000m2	atē	5.000m2		20	UF
Acima	de	5.000m2	até	10.000m2		40	UF
Acima	de	10.000m2	até	16.000m2		66	UF
Acima	de	16.000m2				100	UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo,serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado,no máximo, uma só vez é por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser_devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá--los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de .. 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo,ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se re fere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e MOD.3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- Lei nº 2562/82 -

-fls.5-

condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo. Art. 13 - O disposto na presente lei serã objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AVARO) Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Juri dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.-

FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

MOD, 3